



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-111 766/94 5

A C O R D ã O
(Ac SBDI1-732/96)
LS/AT/jas

TESTEMUNHA LITIGANTE

Tem valor de prova testemunhal o depoimento de empregado que litiga contra o mesmo empregador. O fato de já ter ação ajuizada contra o mesmo reclamado, não a torna, por si só, impedida ou suspeita.
Embargos desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-111 766/94 5, em que é Embargante DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA e é Embargada ROSINERI COSTA DA SILVA

A C 1ª Turma, as fls 278/282, conheceu do Recurso de Revista patronal no tocante ao tema da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou-lhe provimento, ao entendimento de que "não pode ser considerada como suspeita a testemunha pelo fato de estar demandando contra o mesmo empregador, até porque o fato, em si, não tem o condão de lhe atribuir a qualidade de inimiga"

Buscando reverter a conclusão a que chegara a 1ª Turma, a Reclamada propõe Embargos a esta SDI, fulcrada no art 894, letra "b", da CLT. Aduz violado o art 5º, inciso LV, da Constituição Federal e traz arestos a divergência (fl 286)

Admitido o Recurso a fl 289, sobem os autos, sem razões de contrariedade

A Douta Procuradoria-Geral, pelo parecer a fl 294, opina pelo não-conhecimento e não-provimento do Recurso, por não se tipificar a hipótese do art 896 da CLT

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-111 766/94 5

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1 1 - TESTEMUNHA LITIGANTE - SUSPEIÇÃO

A discussão empreendida diz respeito a suspeição ou não de testemunha que litiga contra a mesma empresa

A Embargante sustenta que o Acórdão turmario deve ser reformado, a fim de que seja declarada a nulidade das decisões que cercearam o direito de defesa da parte, ao não acolherem a contradita da testemunha que litigava contra o mesmo empregador. Aponta violação do art 5º, inciso LIV, da Carta Magna

O primeiro julgado transcrito a fl 286 possibilita o conhecimento dos presentes Embargos, haja vista que defende tese diametralmente oposta a da Colenda Turma

CONHEÇO dos Embargos, por dissenso jurisprudencial

2 - MERITO

A matéria em varias ocasiões foi objeto de debate no âmbito desta Corte, sendo que esta Seção de Dissídios Individuais adota entendimento no sentido de que o fato de a testemunha estar litigando contra a empresa não é suficiente para invalidar os seus depoimentos. Cito como precedentes TST-E-RR-71 472/93 9, Ministro Afonso Celso, Relator - julgado em 28/11/95, TST-E-RR-51 540/92 6, Juiz Euclides Alcides Rocha, Relator - julgado em 5/12/95, TST-E-RR-24 070/91, Ministro Guimarães Falcão, Relator - publicado no DJ de 10/03/95

De outro lado, releva destacar que esta SDI também tem atentado quanto ao tema - a questão do rigor excessivo na impugnação de testemunhas -, que pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade nos revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas com os litigantes

Manoel Antônio Teixeira Filho, in A Prova no Processo do Trabalho, Ed LTr, p 197, leciona que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-111 766/94 5

" () Nem sempre a parte ex adversa e inimiga E despiciendo indagar-se se a ação esta em curso ou ja se findou, e, neste caso, se os pedidos do autor (ora testemunha) foram acolhidos ou rejeitados, parcial ou totalmente A ação e um direito publico, subjetivo, de indole constitucional (CF, art 153, § 4°) Constituiria absurdo, via de consequência, supor-se que a pessoa que viesse a exercitar esse direito se transformasse, automaticamente, em inimigo capital da parte que faz constar como re () o fato de alguém haver proposto ação contra outrem não o torna, so por isto, inimigo capital desta, para efeito de incidência da disposição proibitiva constante do inc III, § 3°, do art 405, do CPC

Nesse passo, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 19 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA
RELATOR

Ciente

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO